

ANEXO X
OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS À FABRICAÇÃO DE
AÇÚCAR, ÁLCOOL, MELAÇO E AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR
(Redação dada ao título do Anexo pelo Decreto nº 61.104 , de
03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS ESTABELECIMENTOS ENVOLVIDOS
NA PRODUÇÃO E TRANSPORTE DE MATÉRIAS-PRIMAS E NA FABRICAÇÃO
DE AÇÚCAR, ÁLCOOL OU MELAÇO
(Redação dada ao título do Capítulo pelo Decreto nº 61.104 , de
03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

Art. 1º Na entrada de matéria-prima no estabelecimento fabricante de açúcar, álcool ou melaço, serão emitidos pelo destinatário os seguintes documentos:

I - Certificado de Pesagem eletrônico;

II - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, diária, relativa à entrada de matéria-prima;

III - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, mensal, para registro das aquisições de matéria-prima.

Parágrafo único. Considera-se matéria-prima, para efeito deste Anexo, as seguintes mercadorias de origem agrícola ou florestal: cana-de-açúcar, sorgo sacarino, milho, eucalipto, bem como palha, cavaco e outros resíduos de sua colheita. (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

Art. 2º O Certificado de Pesagem Eletrônico:

I - será emitido no ato de cada recebimento de matériaprima;

II - será numerado sequencialmente, sendo a sua numeração contínua até completar 999.999, quando será reiniciada;

III - será emitido em relação às entradas de matéria-prima remetida por estabelecimento:

a) de produtor rural;

b) pertencente a pessoa jurídica obrigada à manutenção de escrita fiscal;

c) pertencente ao próprio fabricante de açúcar, álcool ou melaço.

IV - deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) número do certificado de pesagem eletrônico;

b) data e hora da emissão;

c) descrição da matéria-prima;

d) quantidade em quilogramas em cada balança;

e) números de inscrição, estadual e no CNPJ, e nome empresarial do remetente e do destinatário;

f) números de inscrição, estadual e no CNPJ, nome empresarial, placa do veículo e do reboque, do transportador;

g) no caso de transportador autônomo, o nome, o número de inscrição no CPF, a placa do veículo e do reboque, o Estado, o número da carteira de habilitação e o endereço completo;

h) Município de origem do transporte realizado;

i) nome, número e o Município do fundo agrícola.

Parágrafo único. O arquivo digital do Certificado de Pesagem deverá ser conservado pelo prazo indicado no artigo 202 deste Regulamento, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da apuração a que se referir, ficando à disposição da fiscalização tributária e do fornecedor de matéria-prima. (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

Art. 3º Diariamente, o fabricante emitirá uma Nota Fiscal Eletrônica - NF-e para cada tipo de matéria-prima, que englobará todas as entradas ocorridas no dia, na qual, dispensada a consignação do valor, constarão as seguintes indicações (Lei 6.374/1989 , art. 67 , § 1º, e Convênio de 15-12-70-SINIEF, art. 54, VI, na redação do Ajuste SINIEF- 3/94 , cláusula primeira, XII): (Redação dada pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

I - em lugar dos dados do destinatário, os dados do emitente da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

II - no campo descrição do produto ou serviço, a expressão "Entrada diária de matéria-prima", sendo especificado o tipo de matéria-prima; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

III - a quantidade total, em quilogramas, entrada no estabelecimento; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

IV - no campo informações adicionais de interesse do fisco, a observação "Entrada de matéria-prima do dia..../..../.... - Artigo 3º do Anexo X do RICMS", sendo especificado o tipo de matéria-prima, conforme o caso; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

V - no campo CFOP, o código 1.949 ou 2.949, conforme o caso. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata este artigo poderá ser emitida até o dia útil seguinte, devendo constar nos campos data da emissão e data da entrada da mercadoria/produto, a data da efetiva entrada da matéria-prima. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata este artigo deverá ter uma série específica. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

Art. 4º No último dia do mês, o estabelecimento fabricante emitirá, em relação às entradas de matéria-prima de cada fornecedor, ocorridas durante o mês, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e para registro das aquisições de matéria-prima (Lei 6.374/1989 , art. 67 , § 1º).

§ 1º Será emitida uma Nota Fiscal Eletrônica - NF-e por matéria-prima e por fornecedor.

§ 2º O documento de que trata este artigo será emitido em relação às entradas de matéria-prima remetida por estabelecimento:

1. de produtor rural;
2. pertencente a pessoa jurídica obrigada à manutenção de escrita fiscal;
3. pertencente ao próprio fabricante de açúcar, álcool ou melão.

§ 3º Será emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e complementar, dentro do prazo fixado para pagamento aos fornecedores, quando houver reajuste no preço da matéria-prima.

§ 4º A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no "caput" poderá ser emitida até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, devendo constar, nos campos data da emissão e data da entrada da mercadoria/produto, a data do último dia do mês a que se referirem as operações.

§ 5º O lançamento do crédito correspondente às aquisições somente poderá ser efetuado, quando permitido, após o respectivo pagamento nos termos dos §§ 1º a 3º do artigo 345 deste Regulamento.

§ 6º No documento de que trata este artigo, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação, constarão as seguintes indicações:

1. a quantidade das entradas ocorridas no mês, em quilogramas;
2. a observação "Entrada Mensal de Matéria-Prima - Artigo 4º do Anexo X do RICMS", no campo informações adicionais de interesse do fisco, devendo ser especificado o tipo de matéria-prima;
3. as informações relativas ao registro diário de aquisição de matéria-prima, contendo, no mínimo, as correspondentes datas e quantidades.

§ 7º A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida deverá ser registrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD, no mês de referência em que ocorreram as aquisições de matéria-prima nela indicadas.

§ 8º A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata este artigo deverá ter uma série específica. (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

Art. 5º Na saída de matéria-prima efetuada diretamente para o fabricante, o estabelecimento remetente fica dispensado da emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e ou Nota Fiscal de Produtor. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo aplicase às remessas efetuadas por estabelecimento:

1. de produtor rural;
2. pertencente à pessoa jurídica obrigada à manutenção de escrita fiscal;
3. pertencente ao próprio fabricante de açúcar, álcool ou melão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

§ 1º (Suprimido pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

§ 2º (Suprimido pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

§ 3º (Suprimido pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

§ 4º (Suprimido pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

§ 5º (Suprimido pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

§ 6º (Suprimido pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

§ 7º (Suprimido pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

Art. 6º O estabelecimento rural obrigado à manutenção de escrita fiscal, mesmo que pertencente ao próprio fabricante de açúcar, álcool ou melão, deverá registrar na Escrituração Fiscal Digital - EFD, as operações de que trata este capítulo, no mês de referência em que ocorreram as remessas de matéria-prima, à vista do arquivo XML da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida pelo estabelecimento fabricante na forma do artigo 4º, observado o prazo de 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento (Lei 6.374/1989 , art. 67 , § 1º).

Parágrafo único. O estabelecimento de que trata este artigo deverá manter arquivado o arquivo XML da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e pelo prazo regulamentar determinado neste Regulamento. (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

Art. 7º Fica o estabelecimento fabricante dispensado (Lei 6.374/1989 , art. 67 , § 1º):

I - de emitir documento fiscal no ato de cada fornecimento de combustível ou lubrificante destinado a fornecedor ou transportador de matéria-prima ou ainda para consumo próprio, devendo emitir, no último dia útil de cada período de apuração do imposto, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e que conterá a descrição e o valor da mercadoria saída durante o período, com o CFOP 5.656, em relação a cada destinatário;

II - de emitir documento fiscal no ato de cada fornecimento de insumo agropecuário destinado ao fornecedor de matériaprima, localizado neste Estado, devendo emitir, no último dia útil de cada período de apuração do imposto, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e que conterá a descrição e o valor da mercadoria saída

durante o período, com CFOP 5.101 ou 5.102, conforme o caso, em relação a cada destinatário;

III - de emitir documento fiscal no ato de cada transferência de combustível, lubrificante ou insumo agropecuário para os estabelecimentos rurais do mesmo titular, localizados neste Estado, devendo emitir, no último dia útil de cada período de apuração do imposto, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, que conterá a descrição e o valor da mercadoria saída durante o período, com o CFOP 5.659, 5.151 ou 5.152, conforme o caso, em relação a cada um de seus estabelecimentos;

IV - da escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, que será suprida pelos lançamentos efetuados nos seguintes livros exigidos pela legislação federal:

a) Livro de Produção Diária de Açúcar (LPD - Parte I);

b) Livro de Produção Diária de Alcool (LPD - Parte II).

Parágrafo único. A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida nos incisos I a III poderá ser emitida até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, devendo constar, nos campos data da emissão e data da saída da mercadoria/produto, a data do último dia do mês a que se referirem as saídas. (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

Art. 8º Fica o estabelecimento centralizador de aquisição de insumos que pertença a sociedade que exerça exclusivamente atividade agropecuária dispensado de emitir documento fiscal no ato de cada transferência de combustível, insumo agropecuário ou materiais de uso e consumo para os estabelecimentos rurais do mesmo titular, localizados neste Estado, devendo emitir, no último dia útil de cada período de apuração do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, que conterá a descrição e o valor da mercadoria saída durante o período.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no "caput" poderá ser emitida até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, devendo constar, nos campos data da emissão e data da saída da mercadoria/produto, a data do último dia do mês a que se referirem as saídas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às sociedades exclusivamente agropecuárias que exerçam, em um ou mais estabelecimentos, atividade de preparação de ração animal ou de outro insumo agropecuário a ser utilizado unicamente por estabelecimento do mesmo titular. (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

Art. 9º O fabricante poderá emitir documentos e escriturar livros fiscais pertencentes a seus estabelecimentos que produzirem matéria-prima no seu estabelecimento industrial para onde for remetida a matéria-prima (Lei 6.374/1989 , art. 67 , § 1º). (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 61.104 , de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

Art. 10. Fica o transportador, desde que devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dispensado da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, para cada transporte de matéria-prima, com destino a estabelecimento fabricante de açúcar, álcool ou melaço, localizado neste Estado, devendo emitir, no último dia útil de cada período de apuração do imposto, um

único CT-e, por município de origem, que englobará todos os transportes realizados durante o período.

§ 1º O estabelecimento fabricante emitirá relatório com todas as prestações de serviço de transporte relativas às entradas de matéria-prima ocorridas no período, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

1. nome empresarial, CNPJ e Inscrição Estadual do transportador;
2. tipo de matéria-prima, data, quantidade transportada e valor de cada transporte realizado;
3. Município de origem de cada transporte realizado;
4. número do certificado de pesagem eletrônico a que se refere cada transporte realizado;
5. tipo de transporte: intramunicipal ou intermunicipal.

§ 2º Aplicam-se as mesmas disposições deste artigo quando o transporte de matéria-prima, com destino a estabelecimento fabricante, for prestado por transportador autônomo, pessoa física, ocasião em que o fabricante deverá emitir, ao final do período de apuração do imposto, uma única Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de entrada, por transportador e Município de origem, que englobará todos os transportes realizados durante o período.

§ 3º O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e referido no "caput", poderá ser emitido até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, devendo constar, nos campos data da emissão e data da prestação de serviço, a data do último dia do mês a que se referirem as prestações de serviço. (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 61.104, de 03.02.2015, DOE SP de 04.02.2015, com efeitos a partir de 01.03.2015)

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias do Estabelecimento Fabricante de Aguardente de Cana-de-Açúcar

Art. 11. O estabelecimento rural fabricante de aguardente de cana-de-açúcar - engenho - que mantiver relógio medidor, tipo hidrômetro, instalado no final da coluna de vazão do equipamento de fabricação da aguardente observará, relativamente à operação de que decorrer entrada de cana no estabelecimento, o controle fiscal previsto neste Capítulo.

Parágrafo único - A utilização do relógio medidor fica condicionada à observância das seguintes disposições:

- 1 - o engenho exigirá do fabricante ou importador certificado de garantia contra defeitos técnicos do aparelho, assegurando, após aferição feita na posição em que tiver sido instalado, que a margem de erro não excederá 3% (três por cento);
- 2 - o engenho, de posse do certificado de garantia, comunicará a sua opção à repartição fiscal a que estiver vinculado;
- 3 - a fiscalização lacrará todos os pontos anteriores ao relógio medidor suscetíveis de permitir desvio do produto antes de sua medição pelo aparelho;

4 - o rompimento de qualquer lacre referido no item anterior somente poderá ser feito pela fiscalização, que o reporá tão logo haja cessado a causa que tiver dado origem ao rompimento.

Art. 12. Na saída de cana-de-açúcar em caule de produção paulista com destino a engenho localizado neste Estado, o estabelecimento rural que a produziu, mesmo que pertencente a pessoa obrigada à manutenção de escrita fiscal ou ao próprio engenho, fica dispensado da emissão de Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Produtor (Lei nº 6.374/89 , art. 67 , § 1º).

Art. 13. Fica o engenho dispensado da emissão de Nota Fiscal a cada recebimento de cana remetida na forma do artigo 12, devendo, diariamente, emitir Nota Fiscal que englobará todas as entradas de cana do dia anterior, na qual, dispensada a consignação do valor, constarão as seguintes indicações (Lei 6.374/89 , art. 67 , § 1º, e Convênio de 15-12-70-SINIEF, art. 54, VI, na redação do Ajuste SINIEF- 3/94 , cláusula primeira, XII): (NR) (Redação dada pelo Decreto nº 53.295 , de 04.08.2008, DOE SP de 05.08.2008)

I - em lugar do nome do remetente, a expressão "Entradas de Cana do Dia .../.../...";

II - a quantidade de cana, em quilogramas, entrada no engenho;

III - a observação: "Artigo 13 do Anexo X do RICMS".

§ 1º Serão impressas, tipograficamente, as indicações dos incisos I e III.

§ 2º Essa Nota Fiscal não será escriturada no livro Registro de Entradas.

Art. 14. No último dia do período de apuração, o engenho emitirá Nota Fiscal em relação às entradas de cana de cada fornecedor ocorridas durante o período, a qual (Lei nº 6.374/89 , art. 67 , § 1º, e Convênio de 15.12.70 (SINIEF), art. 54, VI, na redação do Ajuste SINIEF nº 3/94 , cláusula primeira, XII):

I - será datada do último dia do período de apuração a que se referir;

II - poderá ser emitida até o 5º (quinto) dia útil do período subsequente;

III - será lançada no livro Registro de Entradas, nas colunas "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto - Outras";

IV - será também emitida em relação à entrada de cana remetida por estabelecimento pertencente a pessoa obrigada à manutenção de escrita fiscal ou ao próprio engenho.

Art. 15. O estabelecimento rural obrigado à manutenção de escrita fiscal deverá escriturar no livro Registro de Saídas as operações de que trata o artigo 12, à vista da 1ª via da Nota Fiscal emitida pelo engenho na forma do artigo anterior, observado o prazo de 5 (cinco) dias, contado do seu recebimento (Lei nº 6.374/89 , art. 67 , § 1º).

Art. 16. Em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, o engenho deverá elaborar demonstrativos das entradas, da produção, das saídas e dos estoques, conforme modelos aprovados pela Secretaria da Fazenda (Lei nº 6.374/89 , art. 67 , § 1º).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a estabelecimento que adquirir ou receber, a qualquer título, aguardente a granel ou por alguma forma acondicionada.

§ 2º Os demonstrativos previstos neste artigo serão elaborados, diariamente, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

1 - 1ª via: repartição fiscal;

2 - 2ª via: contribuinte.

§ 3º As 1ªs vias dos demonstrativos serão entregues, até o 3º (terceiro) dia útil do período de apuração seguinte àquele a que se referirem, à repartição fiscal, que visará a 2ª via do demonstrativo referente ao último dia do período, como prova de entrega de todos os demonstrativos.

Art. 17. O engenho que observar o controle fiscal previsto nos artigos 12 a 15 fica dispensado da elaboração diária dos demonstrativos de que trata o artigo anterior, devendo elaborar, no último dia de cada período de apuração, demonstrativo englobando os dados relativos ao período findo, o qual deverá ser apresentado na forma e prazo previstos no artigo anterior (Lei nº 6.374/89 , art. 67 , § 1º).

Art. 18. A critério do Fisco e desde que perfeitamente justificado, poderá o estabelecimento ser dispensado da elaboração ou da entrega dos demonstrativos de que trata o artigo 16 (Lei nº 6.374/89 , art. 67 , § 1º).

Art. 19. A Nota Fiscal relativa à saída de aguardente, emitida pelo estabelecimento de que cuida este Capítulo, conterà, além dos demais requisitos, a graduação alcoólica, expressa em graus G.L., e a temperatura (Lei nº 6.374/89 , art. 67 , § 1º).